

TC 019.819/2014-5

Natureza: Representação com pedido de cautelar.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador).

DECISÃO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF), versando sobre supostas irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento (edital e anexos à peça 2, p. 124-166), com pedido de suspensão cautelar do certame, **inaudita altera pars**.

2. O edital em questão visa ao credenciamento, pelo prazo de 60 meses, das empresas de transporte aéreo, para fornecimento de passagens em linhas regulares domésticas, sem o intermédio de agência de viagens e turismo. Segundo nota publicada no *site* do Ministério do Planejamento do dia 12/8/2014, o projeto-piloto de venda de passagens iniciar-se-á no mês de agosto.

3. Por meio da Decisão à peça 23, de 1/9/2014, decidi:

8.1. *determinar, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta Representação;*

8.2. *determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, os estudos determinado por meio do item 9.6 do Acórdão nº 1.973/2013 – Plenário, sem prejuízo da continuidade do monitoramento do Acórdão nº 1.973/2013 – Plenário, promovido no âmbito do TC 000.676/2014-4; ou, alternativamente, encaminhe ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, os estudos que fundamentam o Credenciamento 1/2014;*

8.3. *autorizar, desde já, a realização de diligências, inspeções e demais medidas que se fizerem necessárias ao saneamento dos presentes autos;*

8.4. *autorizar, com fulcro no art. 144, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o ingresso da Abav-DF como interessada no processo;*

8.5. *alertar os responsáveis pelo Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o pedido de medida cautelar será reexaminado após a oitiva ora determinada, e que a eventual consumação de irregularidades em decorrência do prosseguimento dos atos decorrentes do certame sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei nº 8.443/92;*

8.6. *encaminhar cópia da presente Decisão, acompanhada da instrução à peça 13, à Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Abav-DF;*

8.7. *dar conhecimento desta Decisão ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, encaminhando-lhe, ainda, cópia da instrução à peça 13.*

4. Procedidas as oitivas e as respectivas análises das repostas, a Selog propõe, em pareceres uniformes (peças 41 a 43):

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

237. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

237.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

237.2. indeferir a medida cautelar pleiteada, em face da ausência dos elementos necessários à sua adoção;

237.3. considerar a presente representação, no mérito, improcedente;

237.4. apensar os presentes autos ao processo de monitoramento TC 000.676/2014-4, consoante o disposto no art. 36, caput, da Resolução-TCU 259/2014, para subsidiar a análise daquele;

237.5. comunicar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e a representante da decisão que vier a ser adotada nestes autos.

5. Como visto, a Selog propõe indeferir o pedido de medida cautelar e, no mérito, considerar a presente Representação improcedente. Contudo, tendo em vista a relevância, a complexidade, a abrangência do assunto e, sobretudo, a materialidade envolvida, não creio que este seja o encaminhamento adequado para a questão, no presente momento.

6. Em que pese as percucientes análises procedidas pela unidade técnica, entendo oportuno que sejam colhidos mais elementos para formação de convicção. Outrossim, julgo que estão presentes os requisitos necessários para a adoção da medida prevista no art. 276 do RI/TCU.

7. Acerca do requisito do **periculum in mora**, a compra direta de passagens encontra-se em operação desde o dia 28/8/2014, em caráter experimental até 27/10/2014, exclusivamente no âmbito do MP, até então. Entretanto, a partir do fim desse período, a sistemática de compras será estendida a toda a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e em caráter facultativo à administração indireta. O perigo da demora, inclusive, foi apontado pela unidade técnica à peça 41, item 16.

8. No que tange ao **fumus boni iuris**, entendo presente o requisito, tendo em vista que os elementos constantes dos autos e as informações encaminhadas pelo Ministério do Planejamento, não apontam a forma de como será efetuado o controle das aquisições das passagens aéreas, feitas por meio de cartões de crédito corporativos. Sobre isso, a própria unidade técnica, apesar de não propor a adoção da medida cautelar, registra a necessidade de mais esclarecimentos, sobretudo no que tange à fiscalização (peça 41, item 218):

Ademais, ainda que alguns pontos específicos suscitados ao longo desta instrução precisem de maior esclarecimento, especialmente no que concerne à fiscalização e procedimentos envolvidos na emissão das passagens por intermédio do SCDP, eles não são suficientes para fundamentar o pedido de concessão de medida cautelar

9. A falta de clareza sobre a forma de controle sobre aquisições que anualmente movimentam valores de aproximadamente R\$ 1 bilhão, fere o princípio da transparência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, além de pôr em risco a observância do princípio da moralidade e da impessoalidade.

10. Sendo assim, presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** consoante o art. 276 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista o princípio da precaução, diante do fundado receio de lesão ao interesse público e considerando o risco de ineficácia da decisão de mérito, deve ser adotada medida cautelar para determinar a suspensão dos procedimentos referentes

ao Credenciamento 1/2014, até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito da questão tratada nos presentes autos.

11. Sendo assim, **DECIDO**:

11.1. determinar à Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, cautelarmente, com espeque no art. 276 do RI/TCU, ante a presença dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, suspenda os procedimentos referentes ao Credenciamento 1/2014, até que o Tribunal delibere sobre o mérito da presente Representação;

11.2. alertar os responsáveis pelo Credenciamento 1/2014, no âmbito do Ministério do Planejamento, de que a eventual consumação de irregularidades em decorrência do prosseguimento dos atos decorrentes do certame sujeitará os respectivos agentes às sanções legais previstas na Lei nº 8.443/92;

11.3. proceder, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, à oitiva da Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre os fatos apontados na representação, especialmente sobre como se dará a fiscalização e o controle dos gastos realizados no âmbito da Administração Pública Federal para aquisição de passagens aéreas diretamente das empresas aéreas, por meio de cartões corporativos;

11.4. autorizar a Selog a adotar as medidas necessárias ao saneamento dos presentes autos, inclusive inspeções, diligências, realização de painéis de referência e solicitação de outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão;

11.5. encaminhar cópia da presente Decisão, acompanhada da instrução à peça 41 destes autos, para a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

12. Restituam-se os autos à Selog para as providências a seu turno, **com a URGÊNCIA que a matéria de manda**.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator